

EDITAL DE ZONA DE PESCA LÚDICA (ZPL) DA PISTA DE PESCA DE CORUCHE

I

ÂMBITO E OBJETIVOS

Artigo 1º

(Âmbito)

1 - Fica sujeita a Concessão de Zona de Pesca Lúdica (ZPL) a Pista de Pesca de Coruche.

2 - A concessão é detida pela entidade Município de Coruche – Câmara Municipal.

3 - A obtenção de informações e esclarecimentos, bem como a comunicação de quaisquer informes, poderá ser feita presencialmente na sede social da entidade gestora (Edifício dos Paços do Concelho, Praça da Liberdade, 2100-121 Coruche), pelo contacto telefónico 243 610 200 (Balcão Único – Edifício Paços do Concelho), ou pelo endereço de correio eletrónico geral@cm-coruche.pt.

Artigo 2º

(Objetivos)

A Zona de Pesca Lúdica (ZPL) da Pista de Pesca de Coruche destina-se à pesca lúdica. São objetivos da entidade gestora, como entidade concessionária:

- a) Empreender uma gestão ordenada e sustentável dos recursos aquícolas;
- b) Fomentar a pesca como atividade recreativa, e promover a concessão de pesca da Pista de Pesca de Coruche, contribuindo para o incremento do turismo e desenvolvimento local;
- c) Proteger o ecossistema aquático e a paisagem envolvente;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável na zona concessionada.

II

LOCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Artigo 3º

(Localização)

A Pista de Pesca de Coruche localiza-se no rio Sorraia, junto à vila de Coruche, e é limitada a jusante pela ponte ferroviária da Linha de Vendas Novas, e a montante pelo lugar do Montinho do Brito. Com uma extensão de cerca de 3 000 metros, apresenta aproximadamente uma área inundada de 20 ha e extensão de margem de 7 500 metros. Fica localizada na União das Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, concelho de Coruche, distrito de Santarém.

Artigo 4º

(Sinalização)

A ZPL está devidamente sinalizada nos seus limites e ponto de acesso com tabuletas de sinalização, de acordo com o modelo, cores e dimensão definidos no anexo II do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

III

REGULAMENTAÇÃO E CONDUTA

Artigo 5º

(Regulamentação)

A pesca na ZPL rege-se nos termos do presente Edital, aplicando-se a legislação da pesca nas águas interiores em vigor nas matérias não reguladas pelo Edital.

Artigo 6º

(Conduta)

1 - É proibido deitar lixo, beatas, restos de comida ou águas residuais para o chão ou para a água, ao abrigo da alínea g) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

2 - É proibido danificar, cortar ou arrancar vegetação, ao abrigo da alínea n) do artigo 18.º da Lei 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-lei n.º 221/2015, de 8 de outubro.

3 - É proibido perturbar a fauna local, nomeadamente através da emissão de ruídos desnecessários, remoção ou manuseamento de exemplares, perturbação dos seus habitats ou fornecimento de alimento, ao abrigo do disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 27.º da Lei 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-lei n.º 221/2015, de 8 de outubro.

4 - É proibido fazer fogo, exceto nas situações e épocas autorizadas na legislação específica sobre esta matéria, mediante autorização expressa da entidade gestora da ZPL e nos locais por esta indicados.

5 - Durante a jornada de pesca o utente da ZPL deverá fazer-se acompanhar pelos seguintes documentos:

- a) Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade ou Passaporte;
- b) Licença geral de pesca lúdica válida para o Concelho de Coruche, ou licença de pesca válida para não residentes no País;
- c) Licença especial de pesca na ZPL, válida para a data da jornada de pesca.

IV

LICENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO COM O PESCADOR

Artigo 7º

(Licenças)

1 - Só podem pescar na ZPL os pescadores que sejam titulares, quer da respetiva licença especial válida, quer de uma licença de pesca válida para o Concelho de Coruche.

2 - As licenças especiais de pesca na ZPL da Pista de Pesca de Coruche poderão ser adquiridas da seguinte forma: na sede da respetiva entidade gestora, sita no Balcão Único – Edifício Paços do Concelho, desde as 9.00 às 16.00 horas de segunda a sexta-feira (dias úteis); no Posto de Turismo de Coruche – Galeria do Mercado Municipal, todos os dias das 9.30 às 12.30 horas e das 14.00 às 17.30 horas, em horário de inverno, ou das 10.00 às 12.30 horas e das 14.00 às 18.30 horas, em horário de verão; por outro sistema, nomeadamente eletrónico, que a entidade gestora venha a criar.

3 - Ficam definidos três tipos de licenças especiais na ZPL da Pista de Pesca de Coruche:

- a) Tipo “A” – Licença especial diária geral para ZPL;
- b) Tipo “B” – Licença especial diária para ZPL destinada a pescadores Reformados;
- b) Tipo “C” – Licença especial coletiva para ZPL destinada a pescadores participantes em provas de pesca desportiva, válida para os dias de duração da prova.

4 - As licenças especiais diárias serão concedidas aos pescadores mediante a apresentação do seu Bilhete de Identidade, Cartão Cidadão ou Passaporte, bem como de uma licença de pesca válida para o Concelho de Coruche.

5 - As entidades organizadoras de provas de pesca desportiva deverão apensar às licenças especiais coletivas a listagem contendo o nome completo dos pescadores participantes nas mesmas e números das respetivas licenças de pesca.

6 - Os menores de 16 anos ficam dispensados da aquisição da licença especial diária, sem prejuízo de só poderem pescar quando acompanhados dos pais ou tutores, portadores da respetiva licença especial diária válida.

Artigo 8º

(Taxas)

As licenças especiais são concedidas mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Tipo “A” – Licença especial diária geral – 2,00 € (redução de 50% para associados de clubes de pesca do concelho de Coruche);

- b) Tipo “B” – Licença especial diária destinada a pescadores Reformados – 0,01 €;
- b) Tipo “C” – Licença especial coletiva destinada a pescadores participantes em provas de pesca desportiva – 0,50 € por pescador.

Artigo 9º

(Validade)

A licença especial é válida entre a meia hora que antecede o nascer do sol e a meia hora após o pôr-do-sol.

Artigo 10º

(Comunicação)

1 - Além das declarações de capturas e dos questionários/inquéritos à pesca e aos recursos aquícolas, de preenchimento obrigatório, poderá ser ainda solicitada a qualquer pescador a sua colaboração para estudos estatísticos ou outros, sobre assuntos relevantes para a gestão da ZPL, nomeadamente sobre a pesca e os recursos aquícolas.

§ Único – As ações a que se refere este artigo poderão ser realizadas por elementos da entidade gestora da ZPL ou por pessoal técnico especializado, devidamente identificados para o efeito.

2 - O prazo para a entrega de qualquer declaração de capturas, ou de questionário/inquérito à pesca e aos recursos aquícolas, é de 20 dias a contar da data da respetiva licença especial, ou imediatamente antes da obtenção de nova licença especial caso se pretenda exercer a prática da pesca antes do prazo atrás indicado. O incumprimento desta obrigação poderá impossibilitar a obtenção de mais licenças especiais para esta ZPL durante um ano.

V

REGULAÇÃO DA PESCA

Artigo 11º

(Número de licenças)

1 - Será emitido um número máximo de 150 (cento e cinquenta) licenças especiais diárias. Não existe limite do número de pescadores a incluir em licenças especiais coletivas dirigidas a provas de pesca desportiva, embora esse número deva ser definido nos respetivos regulamentos.

2 - A entidade concessionária poderá limitar o número de licenças especiais, sempre que o achar conveniente, como medida de proteção da fauna piscícola existente na massa de água, através de alteração ao Edital de Pesca aprovada previamente pelo ICNF, I.P.

Artigo 12º

(Espécies autorizadas)

As espécies autorizadas na pesca são as que constam do ANEXO I da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, que altera e republica a Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro.

Artigo 13º

(Período de pesca – época de defeso)

A pesca nesta massa de água é permitida de 1 de janeiro a 15 de março, e de 15 de junho a 31 de dezembro. Fica assim interdita a prática da pesca lúdica ou desportiva nesta ZPL entre 16 de março e 14 de junho.

Artigo 14º

(Período de pesca – horas)

A pesca é permitida desde a meia hora que antecede o nascer do sol até meia hora após o pôr-do-sol.

Artigo 15º

(Exercício da pesca)

- 1 - A pesca só poderá ser realizada de terra.
- 2 - Fica interdita a pesca embarcada ou sob a forma de vadear.
- 3 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais do que uma cana em ação de pesca.
- 4 - Quando a ação de pesca provocar feridas nos animais, é obrigatório a aplicação de antisséptico próprio para peixes.
- 5 - Os pescadores devem evitar a utilização de quantidades elevadas de engodo.
- 6 - Fica ainda proibido nesta massa de água, e por forma a não provocar danos nos peixes:
 - a) A utilização de sementes mal cozidas nas engodagens, bem como o seu uso excessivo;
 - b) O uso de Noz Tigrada nas engodagens;
 - c) O uso de manga termo retrátil para envolver os iscos.

Artigo 16º

(Retenção e devolução de espécies aquícolas)

1 - É obrigatória a imediata devolução à água, em boas condições de sobrevivência, de todos os exemplares capturados, exceto os pertencentes às espécies referidas no ANEXO I da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, como de devolução proibida à água (DP).

2 - Durante a realização de provas de pesca desportiva podem ser retidos em manga, em viveiro de embarcação ou noutros dispositivos para o mesmo efeito, exemplares aquícolas das espécies cuja pesca desportiva é permitida, ainda que de devolução obrigatória (DO), sem restrições de tamanho, número, ou peso, durante o respetivo período de pesca.

3 - É obrigatória a retenção dos exemplares de espécies aquícolas de devolução proibida (DP) constantes do anexo I da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, os quais não podem ser mantidos ou transportados vivos.

VI

PROVAS DE PESCA DESPORTIVA

Artigo 17º

(Disposições gerais)

1 - Os interessados na realização de provas de pesca desportiva devem solicitar a autorização para a efetivação dos mesmos à entidade concessionária, pelo menos trinta (30) dias antes da data prevista para o início das provas, devendo juntar um exemplar do regulamento para o respetivo concurso.

§ Único – A decisão da concessionária será comunicada, por escrito dentro dos oito (8) dias seguintes à receção do pedido.

2 - A entidade concessionária reserva-se o direito de não emitir licenças especiais durante um período máximo de dez (10) dias que antecedam uma prova de pesca desportiva, podendo esse período ser alargado até vinte (20) dias no caso de concursos internacionais.

3 - Nos dias da realização de provas de pesca desportiva não serão emitidas licenças especiais diárias a pescadores que nelas não estejam inscritos.

VII

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 18º

(Fiscalização)

A fiscalização do exercício da pesca compete a todas as entidades previstas na legislação da pesca nas águas interiores, podendo ser verificadas as licenças, as capturas efetuadas e os meios, processos e equipamentos de pesca utilizados.

Artigo 19º

(Penalidades)

1 - A não observância do presente edital ou da legislação sobre pesca nas águas interiores, implica o levantamento da situação e o seu registo pela entidade gestora, bem como o desencadeamento das ações conducentes à aplicação das sanções legais aplicáveis.

2 - Em todos os casos omissos vigorarão as disposições estabelecidas no Decreto-lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, na portaria 360/2017, de 22 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, na portaria n.º 385-A, de 28 de dezembro, e demais legislação sobre a pesca nas águas interiores.

VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20º

A regulamentação referida no presente edital pode ser alterada por motivos de gestão adaptativa com vista à qualidade e sustentabilidade da pesca na ZPL, através de alteração ao Edital de Pesca aprovada previamente pelo ICNF, I.P.